



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000291427

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 0004266-21.2023.8.26.0003, da Comarca de São Paulo, em que é apelante INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CHOPEIRAS RIBEIRÃO PRETO LTDA, é apelado JÚLIO CÉSAR DE MARCHI.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 21ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Julgaram prejudicado o recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores PAULO ALCIDES (Presidente), MIGUEL PETRONI NETO E DÉCIO RODRIGUES.

São Paulo, 26 de março de 2025.

PAULO ALCIDES

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO: 53772

APELAÇÃO : 0004266-21.2023.8.26.0003

COMARCA: SÃO PAULO

**APELANTE(S): INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CHOPEIRAS
RIBEIRÃO PRETO LTDA**

APELADO(S) : JÚLIO CÉSAR DE MARCHI

APELAÇÃO. Recurso ofertado contra decisão interlocutória proferida em execução, que não encerrou o processo. Manifesta, portanto, a inadequação da via eleita (art. 1015, parágrafo único, do CPC). Afora isso, foi proferida nova decisão encerrando a execução.
RECURSO PREJUDICADO.

**INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE
CHOPEIRAS RIBEIRÃO PRETO LTDA** apela da r. decisão (fls. 39/40, declarada a fl. 46), proferida na execução de título judicial proposta por **JÚLIO CÉSAR MARCHI**, que acolheu a impugnação apresentada para reconhecer o excesso de execução, considerando correto o cálculo do executado.

Sustenta, em síntese, fazer jus a fixação de honorários sucumbenciais, em razão do acolhimento da impugnação apresentada, incorrendo a decisão em erro material (fls. 66/74).

Sem contrarrazões.

É o relatório.

Consta que Júlio César Marchi promoveu a presente execução contra a Indústria e Comércio de Choperias Ribeirão Preto Ltda, objetivando o pagamento de R\$ 13.566,29.

Houve impugnação para reduzir o valor executado para R\$ 6.818,93, sendo o depósito efetuado pela ré na mesma ocasião (23/05/2023 - fls. 25/29).

Após manifestação do exequente (fls. 37/38),

o juízo analisou e acolheu a impugnação, definindo na ocasião que não fixaria verba de sucumbência pelo incidente (28/06/2023 - fls. 39/40).

A devedora apresentou embargos declaratórios (fls. 43/45), que foram rejeitados (fl. 50), sendo a decisão publicada em 11/10/2023 (fl. 52).

Na ocasião, foi ofertada a presente apelação questionando a não fixação dos honorários advocatícios, juntada por engano em outro processo (nº 0027440-79.2011.8.26.0003).

O problema foi regularizado, mas o apelo foi protocolado nos presentes autos apenas em 06/09/2024 (fl. 66), ou seja, após ser proferida sentença (decisão superveniente) extinguindo a execução, em razão da quitação do débito (10/06/2024 - fl. 55).

Portanto, além da via eleita ser inadequada, pois o apelo foi ofertado contra decisão que não colocou fim ao processo (art. 1.015, parágrafo único, do CPC), houve a perda de objeto em razão da decisão superveniente.

Por derradeiro, para evitar a costumeira oposição de embargos declaratórios voltados ao prequestionamento, tenho por discutidos neste grau de jurisdição todos os dispositivos legais citados e argumentos deduzidos no recurso interposto.

Ante o exposto, julga-se prejudicado o recurso.

PAULO ALCIDES AMARAL SALLES
Relator